



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
A 2.ª série	Kz 17 380,00		
A 3.ª série	Kz 10 700,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 2/01:

Estabelece as normas gerais reguladoras do sub-sistema do ensino superior — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma

Decreto-Lei n.º 3/01:

Aprova o regime aduaneiro e portuário especial para a Província de Cabinda

Decreto n.º 38/01:

Extingue os direitos de prospecção e exploração concedidos à Sociedade de Desenvolvimento Mineiro, S.Á.R.L. e aprova o contrato de concessão de direitos mineiros celebrado entre a ENDIAMA, a ODEBRECHT MINING SERVICES e a ASHTON MINING

Decreto n.º 39/01:

Aprova o regulamento das actividades de gestão de riscos das operações petrolíferas

Ministério da Defesa Nacional

Decreto executivo n.º 38/01:

Aprova o regulamento interno das Delegações Provinciais da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas

Ministério do Planeamento

Despacho n.º 149/01:

Determina que fica sob dependência da Secretária Geral o Gabinete de Relações Públicas

Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 150/01:

Concede a prorrogação excepcional do período de pesquisa do Bloco 15

Ministério da Educação e Cultura

Despacho n.º 151/01:

Constitui uma comissão preparatória das acções a desenvolver no âmbito do Segundo Projecto Educação/Banco Mundial, coordenada pelo Vice-Ministro para a Reforma Educativa

Despacho n.º 152/01:

Determina que não é permitida, a nenhum estabelecimento de ensino particular, proceder a qualquer alteração no sentido de reduzir os planos de estudo e programas de ensino oficialmente aprovados

Despacho n.º 153/01:

Classifica como património histórico-cultural vários imóveis da Cidade de Luanda

Despacho n.º 154/01:

Anula a classificação atribuída ao Edifício n.º 12/20, da Rua Dr Alfredo Troncy, na parte baixa da Cidade de Luanda

Despacho n.º 155/01:

Classifica como património histórico-cultural a antiga «Residência do Administrador da Katumbela», na Província de Benguela

Despacho n.º 156/01:

Classifica como património histórico-cultural o edifício sito na Rua Henrique de Carvalho, antigo «Palácio da Administração Colonial», em Malanje

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 157/01:

Cria o grupo técnico para a elaboração das bases da política juvenil do Estado e anula as disposições anteriores que o contrariem

Despacho n.º 158/01:

Nomeia o grupo técnico para a elaboração das bases da política juvenil do Estado

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 2/01
de 22 de Junho**

Considerando que as instituições do ensino superior ocupam um lugar fundamental no processo de formação e superação dos quadros superiores necessários ao desenvolvimento multidisciplinar e harmonioso do País,

Tendo em conta a necessidade de estabelecimento dos princípios reguladores do desenvolvimento, organização e funcionamento do sistema do ensino superior e o processo de criação das Instituições de Ensino Superior, Públicas ou Privadas, em conformidade à Política do Estado para o Ensino Superior em Angola

71 14 19, 71 16 10, 71 16 20, 90 01 11, 90 01 12, 90 01 19, 91 01 21, 91 01 29, 91 01 91 e 91 01 99, os quais ficarão sujeitos ao regime geral estabelecido na pauta dos direitos de importação e exportação vigente, com uma redução de 50%

Art 4.º — São isentos do pagamento de quaisquer impostos, direitos e demais imposições aduaneiras os produtos alimentares entrados na fronteira terrestre, trazidos dos países limítrofes de Cabinda para consumo das populações que habitem ao longo das fronteiras ou para permuta entre povos vizinhos, nas condições a estabelecer pelo Ministro das Finanças, mediante proposta do Governador da Província.

Art 5.º — As mercadorias nacionalizadas ao abrigo dos artigos 2.º, 3.º e 4.º não poderão sair do território da província sem que sejam previamente pagos ou caucionados os valores correspondentes às diferenças de quaisquer impostos, direitos e demais imposições aduaneiras em vigor no restante território nacional, no momento em que são deslocadas

Art 6.º — 1. A exportação de mercadorias produzidas na Província de Cabinda é passível da taxa de direitos de 0,5% e isenta dos restantes encargos aduaneiros

2 São isentos do pagamento de quaisquer impostos, direitos e demais imposições aduaneiras os produtos alimentares originários da Província de Cabinda, saídos pela fronteira terrestre para os países vizinhos

Art. 7.º — No despacho aduaneiro das mercadorias objecto do presente regime aduaneiro e portuário especial, o imposto de selo é sempre devido, ficando isentos da taxa de serviço

Art 8.º — 1 São anulados os encargos portuários referentes ao serviço de baldeação das mercadorias no Porto de Cabinda, que pelas suas características tenham carácter obrigatório

2 O valor correspondente ao serviço previsto no n.º 1 do presente artigo deverá ser compensado à Empresa Portuária de Cabinda nas modalidades estabelecidas entre os Ministérios das Finanças, Transportes e Governo Provincial de Cabinda

Art 9.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças

Art 10.º — O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação

Publique-se

Luanda, aos 22 de Junho de 2001

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 38/01
de 22 de Junho

Tendo em conta a necessidade de propiciar a criação de condições indispensáveis à estabilidade do Sector Diamantífero e a aplicação do disposto no Decreto n.º 7-A/00, que regula a delimitação de direitos mineiros no domínio dos diamantes,

Considerando que a concessão de prospecção e pesquisa da sociedade de desenvolvimento mineiro encontra-se em situação de caducidade, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º, do Contrato de Concessão dos Direitos Mineiros de Prospecção e Pesquisa, publicado no *Diário da República* n.º 34, 1.ª série, de 25 de Agosto de 1995,

Considerando ainda que a Sociedade de Desenvolvimento Mineiro, S.A R.L. continua interessada na realização de acções com vista a pôr em prática programas de prospecção, avaliação e exploração de diamantes;

Havendo interesse por parte da ENDIAMA, E P., em participar em projectos que contribuam para o desenvolvimento da produção de diamantes no País,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São extintos os direitos de prospecção e exploração concedidos à Sociedade de Desenvolvimento Mineiro, S A R L, nos termos do Decreto n.º 22/95, de 25 de Agosto.

Art 2.º — São concedidas à Sociedade de Desenvolvimento Mineiro, S A R L, os direitos mineiros de prospecção e exploração de diamantes, na área definida nos anexos ao presente decreto que aprova o contrato de concessão de direitos mineiros e seu anexo, a ser assinado entre a ENDIAMA, a ODEBRECHT MINING SERVICES e a ASHTON MINING

Art 3.º — É revogado o Decreto n.º 22/95, de 25 de Agosto

Art 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Coordenadas da nova concessão da S.D.M.

	LATITUDE			LONGITUDE		
	Graus	Minutos	Segundos	Graus	Minutos	Segundos
A	9	00	00	17	55	21
B	8	60	00	18	54	08
C	9	30	00	18	54	21
D	9	30	18	17	55	36

Área do Bloco: 3000 Km²

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 39/01
de 22 de Junho

A Lei das Actividades Petrolíferas — Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, estatui que a SONANGOL é a única concessionária de direitos mineiros para a pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos que são propriedade do povo angolano e define os direitos mineiros como o conjunto de poderes atribuídos à Concessionária com vista a realizar as operações petrolíferas de qualquer concessão petrolífera. Os direitos mineiros compreendem os poderes de uso, fruição e gestão da propriedade estatal dos hidrocarbonetos líquidos e gasosos.

A gestão de riscos é assim uma parte especializada do poder de gestão atribuída à SONANGOL (como parte dos direitos mineiros);

Tendo em conta que se verificou, nos últimos anos, um crescimento acelerado da actividade petrolífera em Angola e, em simultâneo, nos mercados internacionais do seguro energético, registou-se a integração dos serviços financeiros e a consolidação de interesses dos principais grupos intervenientes, a Concessionária precisa de adequar a gestão do interesse nacional a esta nova realidade, aperfeiçoando os métodos tradicionais de controlo da gestão dos riscos e introduzindo as novas técnicas para a sua gestão e financiamento.

Assim, havendo necessidade de regulamentar a Lei das Actividades Petrolíferas — Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, no que concerne às actividades de gestão de riscos das operações petrolíferas conduzidas e executadas na República de Angola;

Havendo ainda necessidade de a SONANGOL, como Concessionária, assumir o controlo de todas as actividades de gestão de riscos nas áreas de concessão,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É atribuída à SONANGOL o controlo das actividades de gestão de riscos das operações petrolíferas enquanto Concessionária exclusiva nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas — Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto

Art 2.º — É aprovado o regulamento das Actividades de Gestão de Riscos das Operações Petrolíferas na República de Angola, o qual constitui anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante

Art 3.º — É fixado o prazo de 180 dias, a contar da data de publicação do presente decreto, para a Concessionária submeter ao Governo para aprovação as emendas que o presente decreto impõe aos Contratos de Associações, aos Contratos de Partilha de Produção e aos decretos de Concessão das Áreas relativamente às quais o Governo lhe outorgou os respectivos direitos mineiros

Art 4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Petróleos

Art 5.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**REGULAMENTO DAS ACTIVIDADES
DE GESTÃO DE RISCOS DAS OPERAÇÕES
PETROLÍFERAS**

Para efeitos do presente regulamento e salvo se de outro modo for indicado no próprio texto, as palavras e expressões nele usadas terão o seguinte significado, sendo certo que as definições no singular se aplicam igualmente no plural e vice-versa

- a) *Actividades de Gestão de Riscos* Todas as actividades que visam identificar, avaliar, analisar, transferir ou financiar riscos seguráveis e não seguráveis a que as pessoas, activos e rendimentos estão expostos;
- b) *Acordos, Contratos e Tratados de Seguro e de Resseguro* Acordos, apólices e convenções ou quaisquer outros instrumentos, sem limitações, celebrados entre empresas de seguro ou de resseguro, corretores e subscritores de risco e uma pessoa singular ou colectiva ou um sindicato, onde se fixam o objecto e os termos do seguro e/ou do resseguro, sem prejuízo das definições constantes do Anexo I da Lei Geral da Actividade Seguradora — Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro;
- c) «*Apólice do Petróleo de Angola*» Programa comercial para a consolidação e comercialização global do seguro e do resseguro das operações petrolíferas executadas e conduzidas nas Áreas de Concessão cujos direitos mineiros foram outorgados à SONANGOL,
- d) *Área de Concessão* Áreas da superfície emersa do território nacional, das águas interiores, do mar territorial e plataforma continental relativa-